



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara Cível de Direito Privado



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0028668-68.2026.8.19.0000

Agravante: VB Engenharia Empreendimentos e Participações Ltda

Agravados: Carolina Borges da Rosa e outro

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ATUALIZADA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, por entender que o recurso impugnava despacho sem conteúdo decisório. O ato recorrido, proferido nos autos de execução, determinou às partes a apresentação de planilha atualizada do débito em conformidade com decisão anterior que havia determinado a compensação de valores. O agravante sustenta que, apesar de denominado despacho, o ato possui natureza interlocutória e conteúdo decisório, por alterar os critérios de apuração do crédito exequendo e admitir compensação de crédito controvertido, com potencial de conduzir à extinção da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o ato judicial que determina a apresentação de planilha atualizada do débito, em cumprimento à decisão anterior, possui conteúdo decisório e natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento ou configura mero despacho de expediente irrecurável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
E-mail - 16cdirpriv@tjrj.com.br - Tel.: (21) 3133-6294





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara Cível de Direito Privado

O ato impugnado limita-se a determinar que as partes apresentem planilha atualizada, em observância à decisão judicial anteriormente proferida, sem solucionar questão incidental nova.

A denominação do ato como despacho corresponde à sua natureza, pois o pronunciamento não apresenta conteúdo decisório apto a ensejar a interposição de recurso.

A alegação de que a determinação produz efeitos sobre a apuração do crédito exequendo não altera a natureza do ato, que apenas viabiliza o cumprimento de decisão anterior.

O art. 1.001 do CPC estabelece a irrecorribilidade dos despachos, razão pela qual o agravo de instrumento não constitui meio adequado para impugnar o ato recorrido.

O art. 932, III, do CPC autoriza o relator a não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, fundamento que ampara a decisão monocrática agravada.

O agravo interno não apresenta argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo de instrumento, impondo-se a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

O ato judicial que apenas determina a apresentação de planilha atualizada em cumprimento à decisão anteriormente proferida, sem solucionar questão incidental nova, possui natureza de despacho de mero expediente.

A alegação de potencial repercussão sobre a apuração do crédito exequendo não confere conteúdo decisório a ato que apenas determina providência de cumprimento de decisão anterior.

Despacho sem conteúdo decisório é irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara Cível de Direito Privado

É cabível o não conhecimento monocrático de agravo de instrumento manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, III, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.001 e 932, III.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno no agravo de instrumento nº 0028668-68.2026.8.19.0000, em que é agravante VB ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e agravados CAROLINA BORGES DA ROSA E OUTRO.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática de fls. 41/44, que não conheceu o recurso interposto pelo ora agravante, em razão de se tratar de impugnação de despacho, sem conteúdo decisório.

Confira-se a ementa da referida decisão ora agravada:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ATUALIZADA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO

3

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
E-mail - 16cdirpriv@tjrj.com.br - Tel.: (21) 3133-6294





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara Cível de Direito Privado

DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo juízo a quo, nos autos de execução, que determinou a intimação das partes para apresentação de planilha atualizada do débito em conformidade com decisão anterior proferida em outro agravo de instrumento, na qual foi determinada compensação de valores. O agravante requer efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do ato judicial para afastar a compensação de valores e assegurar o prosseguimento da execução com base no crédito anteriormente homologado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o ato judicial que determina a apresentação de planilha atualizada do débito, em cumprimento à decisão anterior, possui natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento ou configura mero despacho irrecurável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ato impugnado limita-se a determinar a apresentação de planilha atualizada pelas partes, em observância à decisão judicial anterior já proferida, sem resolver questão incidental ou causar prejuízo imediato às partes.

O pronunciamento judicial possui natureza de mero despacho de expediente, desprovido de conteúdo decisório.

O art. 1.001 do CPC estabelece que dos despachos não cabe recurso.

O art. 932, III, do CPC autoriza o relator a não conhecer de recurso manifestamente inadmissível.

IV. DISPOSITIVO E TESE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara Cível de Direito Privado

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

O ato judicial que apenas determina a apresentação de planilha atualizada em cumprimento à decisão anterior possui natureza de despacho de mero expediente.

Despachos sem conteúdo decisório são irrecuráveis, nos termos do art. 1.001 do CPC.

O relator deve deixar de conhecer de agravo de instrumento manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, III, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.001, 1.022 e 932, III. ”

Alega o agravante, às fls. 48/60, que a decisão agravada não considerou que o recurso de agravo de instrumento se insurgiu contra decisão que, apesar de ter o *nomen juris* de “despacho”, tem clara natureza interlocutória de mérito, já que versa sobre questão de evidente conteúdo decisório no curso da execução, que altera substancialmente os critérios de apuração do crédito exequendo, admitindo compensação fundada em crédito controvertido e ainda não definitivamente constituído, com potencial de conduzir à extinção da execução. Insiste que o despacho possui teor decisório e potencial de dano irreversível ao aplicar tal compensação.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado às fls. 71.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Constata-se que o agravante pretende ver a matéria já decidida novamente julgada. Com efeito, o recurso deve ser conhecido e não provido, como se verá a seguir.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara Cível de Direito Privado

A decisão agravada apreciou de forma clara a questão e concluiu que o recurso de agravo de instrumento é manifestamente inadmissível e não deve ser conhecido, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Isso porque, conforme se observa de sua fundamentação, tratando-se de mero despacho e não de decisão interlocutória, o ato atacado é insuscetível de impugnação por agravo de instrumento, a teor do que dispõe o artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

Consignou-se expressamente que não houve decisão, mas mero despacho sem conteúdo decisório que determinou que as partes apresentem planilha atualizada conforme decisão judicial anterior. Ressaltou-se que o ato foi, inclusive, denominado como despacho.

Portanto, a decisão agravada se encontra devidamente fundamentada e a hipótese é de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, o que autoriza o julgamento monocrático, conforme disposição legal prevista no artigo 932, III, do CPC, não se justificando a alteração da decisão ora recorrida.

O agravo interno não apresenta argumentos novos capazes de afastar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do recurso de agravo de instrumento.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos exatos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora REGINA HELENA FÁBREGAS FERREIRA
Relatora

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
E-mail - 16cdirpriv@tjrj.com.br - Tel.: (21) 3133-6294

